

LEI Nº 13.709/2018 E A APLICABILIDADE NOS LEILÕES

LAW No. 13.709/2018 AND APPLICABILITY IN AUCTIONS

Hélcio Kronberg¹
Priscila Luciene Santos de Lima²
Fernando Gustavo Knoerr³**RESUMO**

A LGPD traz em seu regramento as bases de proteção de dados para todo o território nacional, sendo ferramenta essencial para a segurança e transparência nas relações de negócios no Brasil e mundo. É altamente recomendável que as empresas que atuam na área de leilões analisem as particularidades do seu negócio, realizem um mapeamento do fluxo e ciclo de vida dos dados pessoais existentes em suas bases, avaliem os riscos existentes em seus processos e implementem medidas de segurança técnicas e organizacionais em relação a proteção de dados. Pois a atual conjuntura do cenário dos Leilões, necessita de grande atenção e adaptações no que tange a Lei Geral de Proteção de Dados. Assim, propomos uma urgente revisão nesse paradigma jurisprudencial, para que as mudanças imediatas possam ser implementadas no nosso ordenamento jurídico nessa esfera, para garantir a proteção desses dados. Bem como, um posicionamento do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais em relação aos dados de leilões, inclusive porque atendem aos interesses, ou até em desfavor, de incapazes, por mais que o Ministério Público intervenha.

Palavras-chave: LGPD; Proteção de Dados; Princípio da Transparência; Leilões

¹Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA; Mestre em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Mestre em Integração Latino-Americana na Universidade Federal de Santa Maria – UFSM; Especialista em Direito Econômico e Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV; Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná -UTP; Bacharel em Administração pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Diretor da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito.

²Pós-Doutoranda em Novas Tecnologias e Direito pela Università Mediterranea di Reggio Calabria – Itália. Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Especialista em Direito Material do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Professora na graduação e Pós-Graduação, Gestora educacional e Advogada.

³Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Pós – Doutorado pela Universidade de Coimbra. Professor do Mestrado e Doutorado – UNICURITIBA – PR. Professora Mestre da UCAM – RJ. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juiz do TER – PR. Advogada Sênior na Séllos Knoerr – Sociedade de Advogados. Escritor, Pesquisador e Palestrante.

ABSTRACT

The LGPD brings its rules to data protection bases for the entire national territory, being an essential tool for security and transparency in business relationships in Brazil and the world. It is highly recommended that companies operating in the area of auctions analyze the particularities of their business, carry out a mapping of the flow and life cycle of the personal data existing in their bases, assess the risks existing in their processes and implement technical and organizations in relation to data protection. Because the current situation of the Leilões scenario, needs great attention and adaptations

Keywords: LGPD; Data Protection; Principle of Transparency; Auctions.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, o tema privacidade está em alta. Vemos, atualmente, diversos grupos de estudo, normas e leis crescendo e mergulhando na proteção de dados pessoais.

A Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A LGPD, portanto, traz seu regramento as bases de proteção de dados para todo o território nacional, sendo ferramenta essencial para a segurança e transparência nas relações de negócios no Brasil e mundo.

Ademais, traz maior credibilidade aos Usuários (Titulares de Dados), Empresas, Profissionais Liberais e Autônomos, e punição para aqueles que não se ajustarem ao seu regramento.

No setor da leiloeira, a LGPD traz a possibilidade de que, com base em seu regramento rígido, se consiga delimitar o mercado clandestino na internet, o qual, com seu crescimento exponencial, faz a cada dia milhares de vítimas.

É um marco legal fundamental construído para a proteção de um dos principais e mais valiosos ativos: os dados das pessoas naturais. Norteando sua competência através da proteção dos direitos humanos.

No que tange os leilões, os mesmos podem ocorrer em um espaço físico, como podem ser realizados totalmente online. São, portanto, independentemente do meio, em sua essência, eventos públicos dos quais qualquer pessoa física ou jurídica pode participar.

Na organização e realização dos leilões, atuam empresas especializadas na prestação de serviços de intermediação de compra e venda, as chamadas Leiloeiras.

Entre eles, as leiloeiras, que invariavelmente realizam um cadastro de ambos, vendedor e comprador, seja para cumprimento do contrato de compra e venda, prevenção de fraudes, checagem da identidade e idoneidade das partes, ou até mesmo para envio de catálogos dos próximos leilões.

É comum que, nesse cadastro, as Leiloeiras demandem de ambas as partes o fornecimento de dados pessoais, incluindo nome completo, data de nascimento, CPF, RG, endereços residencial e comercial, e-mail; informações bancárias. Até mesmo dados de terceiros poderão ser solicitados pelas Leiloeiras para fins de obtenção de referências pessoais, profissionais e comerciais.

Ao contrário do que usualmente se imagina, a base de dados das Leiloeiras não contempla apenas as informações do Comprador e Vendedor, mas também de seus funcionários fixos e profissionais contratados para a realização do leilão (pregoeiro, etc).

Além disso, nos leilões há a necessidade de se dar a publicidade não só das arrematações, mas também dos licitantes a fim de que se saiba se não houve manipulação para que o licitante de maior valor seja o " ganhador".

Isso tem relevância pois são informações necessárias ao atendimento do interesse público, inclusive em leilões judiciais e extrajudiciais, em que há a expropriação de bens.

Contraponto é anonimização que é quando o licitante escolhe um nickname, quando há utilização de meios eletrônicos no portal de leilões, em que o público não necessariamente precisa ter acesso aos dados, pois se perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo durante a fase de pregão.

A atividade de intermediação, portanto, se revela uma atividade intensiva em tratamento de dados pessoais de uma gama diversa de titulares. Importante notar que as palavra “tratamento”, nesse contexto, engloba toda operação realizada com informações relacionadas a uma pessoa física identificada ou identificável, inclusive, nesse caso, a coleta, recepção, transmissão, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação e avaliação.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais de indivíduos deverão

se adaptar à sua disciplina jurídica. O objetivo da LGPD é conferir maior proteção ao titular de dados pessoais, estabelecendo regras, deveres e direitos relativos ao tratamento dessas informações.

De acordo com a LGPD, o tratamento de dados pessoais só poderá ser realizado com fundamento em pelo menos uma base legal específica, dentre as dez bases legais relacionadas na norma, tais como o consentimento, a execução de contrato, o legítimo interesse e o cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Assim, as Leiloeiras deverão promover a sua adequação à LGPD.

Deverão ainda respeitar, cumulativamente, os princípios orientadores da Lei, dentre os quais se destacam o da finalidade, necessidade, livre acesso e prestação de contas.

Além disso, deverão observar, respeitar e comunicar os titulares a respeito de seus direitos, como, por exemplo, a confirmação da existência do tratamento, a correção de dados inexatos, incompletos ou desatualizados, a revogação do consentimento fornecido para o tratamento, se for o caso, além de, nessa hipótese, o direito à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e as consequências da sua negativa.

É preciso ter em mente que não só o vazamento de dados, mas a mera inobservância aos princípios da Lei ou o não atendimento a uma requisição do titular dos dados pessoais em si, poderá ensejar a aplicação de sanções, sem falar no dano reputacional que a Leiloeira sofrerá, se sua imagem no mercado for vinculada a um caso de violação à LGPD.

As sanções administrativas, a serem aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados em caso de violação à LGPD, vão desde a aplicação de advertência até multa simples de até 2% do faturamento da empresa ou do grupo, limitada, no total, a R\$ 50 milhões de reais por infração, sem prejuízo da publicização da infração.

Atuar em conformidade com a LGPD, utilizando as melhores técnicas de tratamento e segurança disponíveis no mercado, é, portanto, imprescindível. Ao assim proceder, o responsável pelo tratamento poderá, em caso de vazamento, se apoiar em uma excludente de causalidade para eximir-se da responsabilização, bastando comprovar ter adotado os seus melhores esforços, ainda que não tenha sido possível prevenir um ataque ao sistema. Em outras palavras, o responsável pelo tratamento pode suscitar ausência de culpa.

É altamente recomendável que as empresas que atuam na área de leilões analisem as particularidades do seu negócio, realizem um mapeamento do fluxo e ciclo de vida dos dados pessoais existentes em suas bases, avaliem os riscos existentes em seus processos e implementem medidas de segurança técnicas e organizacionais em relação a proteção de dados.

Ou seja, uma revisão completa da governança de dados vai além da adaptação de políticas de privacidade e condições gerais de contratação.

LGPD E O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NOS LEILÕES

Um dos principais princípios que dá suporte à Lei Geral de Proteção de Dados é o princípio da Transparência, o qual é a garantia dada aos(às) titulares de que terão informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Este princípio se imbrica com o da qualidade dos dados já examinado. Significa dizer, por outros torneios, que aos titulares dos dados deva ser garantido e

assegurado informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e sobre os respectivos agentes de tratamento, resguardados os segredos industriais e comerciais.

A ênfase da transparência deseja destacar a importância que a LGPD dispensa à fluidez de informações para o titular dos dados tratados, afinal, ele, titular,

juntamente com os seus dados, constituem os elementos mais importantes de todo o processo de tratamento.

Informações claras, a propósito, é expressão que procura indicar que a utilização de conteúdo excessivamente técnico e até hermético não se compagina com o objetivo de tal princípio, pois o que se procura garantir é que pessoas naturais, seja qual for o grau cultural que detenham, possam compreender do que se trata a informação correspondente, especialmente porque, para que todo o procedimento ocorra, é imprescindível que compreenda o que ocorrerá com os seus dados após tratados.

O conteúdo de tal transparência tem assento, não só nos dados, antes e posteriormente tratados, como, também, dos agentes que tomaram parte do procedimento.

Observe-se, em arremate, que o legislador ficou atento em garantir a proteção de segredos comerciais e industriais aos seus respectivos detentores, de maneira que, tais segredos, constituem-se em limites a serem observados ao se utilizarem da transparência relativa aos tratamentos realizados com dados de pessoas naturais.

Observe-se, o artigo 6º da LGPD é interessante pois o tratamento de dados pessoais

dos licitantes, e até as informações dos processos judiciais deverão observar a boa-fé, além dos demais princípios, pois o leilão tem como finalidade a venda pelo maior preço no interesse do comitente vendedor ou da execução. Logo o tratamento dos dados do licitante e do vendedor (ou executado ou massa falida) serve para propósitos legítimos. Quanto ao resultado do leilão o tratamento posterior dos resultados é compatível sua finalidade de transparência.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.³

³ LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acessado em: 18 fev 2022.

Ou seja, é dever do leiloeiro descrever a situação dos bens a serem alienados em leilão judicial com total transparência, em respeito ao princípio da boa-fé e ao dever de colaboração, sob pena de desfazimento da arrematação.

JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. LEILÃO. VEÍCULO EM ESTADO DE SUCATA. OMISSÃO NO EDITAL. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ. DEVER DE COOPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA DO VALOR DA ARREMATAÇÃO. CABIMENTO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Teoria da Asserção. As condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. A análise dos fatos e documentos do processo conduz à incursão no mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Sobressai dos autos que o edital do leilão, ao descrever o veículo, dispõe tão somente sobre a chave danificada e para-brisa não original, com regularização por parte do arrematante, se necessário (ID 5565463, fl. 13), situação capaz de gerar a legítima expectativa no arrematante de que o carro reunia condições, ao menos, de trafegar. No entanto, as fotos colacionadas aos autos (ID 5565465), dão conta de que o bem arrematado, pelo valor final de R\$ 10.150,00, encontrava-se em estado de sucata, com diversos defeitos e até mesmo com o motor desmontado. 3. Desse modo, apesar de o veículo estar à disposição para verificação antes da realização do leilão, era dever do leiloeiro especificar a situação do veículo com total transparência. Imprescindível, pois, constar da descrição do bem que este estava sendo leiloadado na condição de sucata, alegação, inclusive, não impugnada em contestação pelo réu. 4. Ademais, a obrigação de o leiloeiro oficial proceder com transparência não é infirmada pela previsão, no edital, de que o comprador poderia examinar o veículo, uma vez que deve ser respeitado o princípio da boa-fé e o dever de colaboração, em toda e qualquer relação negocial (STJ-REsp n. 1.035.373-MG. Relator Ministro MARCO BUZZI). 5. Com efeito, os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé na conclusão e na execução do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil. (...)? Nessa perspectiva, resta caracterizada a responsabilidade civil do recorrente, razão pela qual não merece qualquer reparo a sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da Lei 9099/95. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. ⁴

Observe-se que autor, na referida jurisprudência, postulou em juízo a rescisão de contrato de aquisição de veículo arrematado em leilão. Argumentou que no edital só estavam apontados defeitos na chave e no para-brisa, mas, ao receber o automóvel, constatou que o bem não tinha condições sequer de trafegar. Na primeira instância, o leiloeiro foi condenado

a restituir o valor pago pelo requerente, que arrematou o carro sem ter o estado de conservação especificado em hasta pública. Interposto recurso, a Turma entendeu que a descrição incompleta do veículo gerou a expectativa de que o bem pudesse, ao menos, transitar. Os Julgadores declararam que o automóvel apresentava diversos defeitos e que o motor estava desmontado. Afirmaram que cabia ao leiloeiro descrever a situação do bem com total transparência, em respeito ao princípio da boa-fé e ao dever de colaboração. Com isso, os Magistrados confirmaram, por maioria, a responsabilidade do réu e mantiveram a rescisão contratual, bem como o dever de restituir o valor pago pelo carro.

Na mesma linha, o site do leiloeiro, que atua por contrato de comissão, ou por nomeação do juízo, deve ter a transparência das informações necessárias licitante, portanto com a adequação com compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento, tendo como princípio básico que algumas informações podem ser suprimidas tendo em vista que não afetariam o interesse do licitante.

Os processos em sua maioria não correm em segredo de justiça, logo são públicos. Dessa forma o leiloeiro não precisa necessariamente apresentar no site os dados do processo, partes, mas apenas o bem expropriado para a venda, pois ao licitante apenas interessa a sua aquisição.

Nesse tocante os processos de expropriação de varas de família em que os dados as partes devem ser suprimidos, exatamente pelo fato de correrem em segredo de justiça, a publicidade deve ser apenas do bem expropriado.

⁴ Acórdão 1139988, 07029319120188070014, Relatora Designada Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, data de julgamento: 27/11/2018, publicado no DJe: 30/1/2019.

Note-se que num leilão de imóveis há a necessidade de se disponibilizar a matrícula do imóvel, informação pública, e por mais que sejam suprimidos os dados do proprietário e as penhoras averbadas na matrícula, haverá de certo a informação do executado (em alimentos).

Mesmo processos em que há quebra de sigilo fiscal ou bancário, ou de interesse da justiça, como improbidade administrativa, que eventualmente também correm em segredo, não para preservação das partes, mas apenas porque foram acostados nos autos informações de caráter sigiloso, ou que envolvam vítimas (como uma execução de dias-multa ou de pena pecuniária para indenização de uma vítima de estupro), não há necessidade de preservação dos dados do expropriado.

Por outro lado, algumas situações podem as informações a respeito do expropriado

serem decisivas para aquisição de um bem, e sua omissão pode ir contra os interesses do licitante. Talvez um veículo de luxo oriundo de uma apreensão criminal pelo crime de tráfico internacional de drogas, cuja renda do leilão pela alienação antecipada (art 144 do Código de Processo Penal), o licitante não se interesse por melhor que seja o preço e as condições da arrematação, se o veículo tenha sido de um traficante de drogas.

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.⁵

Note-se, a dificuldade em se ter o livre acesso às informações, o interesse público, a violação da intimidade, quando o assunto é expropriação judicial ou extrajudicial (como os leilões de apreensão de veículos por infrações de trânsito ou de alienação fiduciária, de quota condominial, entre outros).

Temos ainda, outra questão relevante que é a discriminalização. Pode o leiloeiro admitir que somente pessoas habilitadas para acesso em seu sítio verifiquem

⁵ DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acessado em: 17 fev. 2022.

os resultados do leilão e deles participe, ou qualquer um deve ter acesso, acessando de forma anônima? E o consentimento de participação mediante cadastro, tornando obrigatório, é eivado de vício de consentimento?

Tal questão tem sido discutida mas para o exercício do direito de preferência o licitante obrigatoriamente deve se manifestar para análise do juízo se está entre o rol daqueles que podem exercê-lo. E, portanto, a única forma de manifestação é se está devidamente cadastrado e exerce o direito findo o leilão nas mesmas condições do arrematante. E mesmo que não o faça., o leiloeiro deve tratar tal dado, em consonância com o art 11 I, d) da LGPD

Ressalte-se que, não são poucas as tentativas de fraude em leilões, que é um processo licitatório, portanto há de se ter a possibilidade de tratamento dos dados sensíveis para adequação ao princípio da transparência, impessoalidade, moralidade, economicidade, mas sobretudo de garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos. Conforme dispõe o art. 10, § 2 da LGPD.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento

de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

...

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

Há que se ter um posicionamento do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais em relação aos dados de leilões, inclusive porque atendem aos interesses, ou até em desfavor, de incapazes, por mais que o Ministério Público intervenha.

Quando o assunto é direito do titular, nesse diapasão, pode um executado requerer que não haja a exposição pública de sua expropriação, que considera vexatória. A publicidade exigida numa expropriação judicial pode utilizar os dados do expropriado para melhor identificação do bem em alienação judicial?

Pensamos que a inteligência do art. 17, em seu caput e no art. 18, § 1º, o titular dos dados pessoais tem o direito de não se sentir difamado pela expropriação, por mais que seja judicial, portanto a seu pedido o juízo poderá (ao nosso ver DEVERÁ) determinar que a exposição seja minimizada, ou mesmo não explorada e não divulgada, se possível, e em caso de impossibilidade deverá apresentar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

Nesse sentido, o art. 23. da LGPD trata sobre de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das

operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data) , da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) , e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) .

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Logo em se tratando do Poder Judiciário, cuja finalidade pública é a pacificação social através das decisões, e em condenações pecuniárias em que não há o pagamento e a persecução do patrimônio do executado e a conseqüente expropriação em conversão em moeda é de interesse público pois o objetivo é a recomposição do patrimônio do exequente em desfavor do executado, logo a não exposição do executado é questão secundária pois por sua opção não fez o adimplemento conforme sentenciado.

Trazemos ainda, outro assunto polêmico que merece nossa atenção, que são os CRIVOS DE LEILÃO. Pois os veículos leiloados em leilões judiciais ou extrajudiciais acabam sendo "investigados" por empresas autônomas, que em sistemas de rastreamento e disponibilizações de informações de automóveis, motocicletas ou caminhões(consultas veiculares).

Obviamente a informação que o comprador pode ter é se é oriundo de sinistro, seja de baixa, média ou alta monta.

Mas nem todos os veículos são oriundos de leilões de seguradoras, podem ser de financeiras ou bancos, recuperados por busca e apreensão ou de entrega espontânea, que são leiloados uma vez que a instituição financeira precisa converter em moeda de forma transparente, no interesse do acionista e de sua finalidade social.

Mas mesmo veículos oriundos de recuperação por companhias de seguro podem não terem se envolvido em acidente e comprometimento de funilaria, motorização , partes, peças e componentes, como no caso de localização por furto ou roubo.

As empresas de "consulta veicular" que trazem informações relevantes (e cobram por isso), " CRIVAM" o veículo com oriundo de leilão.

Ora, sem especificar qual o tipo de leilão, desvaloriza o veículo e traz uma perda real

ao seu arrematante, pois será penalizado em venda, e as companhias seguradoras acabam não aceitando o risco por não terem o histórico do eventual dano, extatemnet para não serem vitimizadas para indenizar dano irreparável ou redibitório por sinistro anterior.

As empresas de crivo ao nosso ver não estão em sintonia com a LGPD, pois trazem um deserviço à sociedade na medida em caracterizam todos os veículos leiloados sem especificar o motivo pelo qual foram leiloados. Um proprietário pode entender que a venda em leilão poderia ser a melhor forma de venda. E não o faz pelo receio desse bem ser crivado.

Os veículos expropriados em processos de execução, ou arrecadados nas massas falidas, que nada mais é do que um processo de execução coletivo em desfavor da falida, para adimplemento na forma de rateio aos credores em suas mais diversas classes, quando " crivados", não atendem o seu maior objetivo que é a maximização do preço de compra, pois os licitantes ofertam valores menores do que aqueles praticados no mercado já que a desvalorização pelo crivo é certa.

Vejamos que pontualmente em relação aos leilões, necessitamos refletir sobre as adaptações necessárias em seus mais diversos campos no que tange a Lei de proteção de dados e sua aplicabilidade.

CONCLUSÃO

Portanto, ao fim e ao cabo concluimos que a atual conjuntura do cenário dos Leilões, necessita de grande atenção e adaptações no que tange a Lei Geral de Proteção de Dados.

A LGPD traz seu regramento as bases de proteção de dados para todo o território nacional, sendo ferramenta essencial para a segurança e transparência nas relações de negócios no Brasil e mundo.

Assim, propomos uma urgente revisão nesse paradigma jurisprudencial, para que as mudanças imediatas possam ser implementadas no nosso ordenamento jurídico nessa esfera, para garantir a proteção desses dados. Bem como, um posicionamento do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais em relação aos dados de leilões, inclusive porque atendem aos interesses, ou até em desfavor, de incapazes, por mais que o Ministério Público intervenha.

Logo, tais constatações trazidas aqui, abrem caminho para novas discussões acerca de outros entendimentos acerca dos leilões e proteção de dados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acessado em: 17 fev. 2022.

_____. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acessado em: 18 fev 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Acórdão 1139988, 07029319120188070014, Relatora Designada Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, data de julgamento: 27/11/2018, publicado no DJe: 30/1/2019.